

1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro

Processo nº 97/1/03710-8

Juiz Siro Darlan de Oliveira

Requerente: J.L.P.M.

Adolescente: M.S.P.

Data do julgamento: 20/07/98

Vistos, etc...

O Requerente propôs AÇÃO DE ADOÇÃO do adolescente com Destituição de Pátrio Poder em face dos Requeridos alegando que o menor já se encontra em companhia do Requerente, após ter sido abandonado por vários anos no Educandário R.D. desde 1988, quando contava apenas 2 anos de idade. Instruiu o pedido com os documentos acostados às fls. 6/7.

Deferida a guarda provisória (fls. 9), a citação editalícia (fls. 24/26) e funcionou regularmente o Dr. Curador Especial (fls. 28).

Estudo Social às fls. 15/16, relatório de visita domiciliar às fls. 32/33 e declaração de idoneidade para a adoção às fls. 34, laudo de parecer psicológico favorável ao deferimento do pedido às fls. 39.

Saneador irrecorrido.

Realizada a audiência de instrução e julgamento às fls. 44 com manifestação da Promotoria da Infância e da Juventude requerendo sejam repetidos os estudos sociais e psicológicos (fls. 46/47), laudos às fls. 49/52, não encontrando as Assistentes Sociais óbices ao pleito do Requerente.

Manifestaram-se as representantes do Ministério Público às fls. 55/57 opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

O pedido inicial deve ser acolhido porque o Suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado, atestado esse fato pela emissão da Declaração de Idoneidade para Adoção que se encontra às fls. 34 com o parecer favorável do Ministério Público contra o qual não se insurgiu no prazo legal devido, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com o Estudo Social (fls. 15/16 e 49/52) e Parecer Psicológico (fls. 39/41), e apresenta reais vantagens para o Adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar (chama o Requerente de "pai"), estuda em colégio de conceituado nível de ensino religioso, o Colégio S.M. e frequenta um psicanalista para que melhor possa se adequar à nova realidade de poder

exercitar o direito do convívio familiar que a Constituição Federal assegura no art. 227.

A Constituição da República assegura igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*, não admite o texto constitucional qualquer tipo de preconceito ou discriminação na decisão judicial quando afirma que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, estando previsto ainda que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Ora, não alegam os Fiscais qualquer norma impeditiva para o acolhimento do pleito inicial, ao contrário manifestaram-se favoravelmente ao deferimento da Habilitação para Adoção cujo certificado instrui o pedido e a manifestação contida às fls. 55/57 parece referir-se a pedido diverso do contido na peça exordial eis que afirma que “o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o casamento de pessoas do mesmo sexo, o que *data venia* não é matéria a ser decidida por esse juízo, além de estar em franca contradição com os fatos e laudos da equipe interprofissional ao afirmar que “não acredita que trará reais vantagens para o adotando”.

Afirmam os expertos que “M. demonstra estar feliz com sua inserção num contexto familiar. Os vínculos formados com o Sr. J. são de confiança e parecem estar permitindo o desenvolvimento pleno do menino” (Parecer psicológico, fls. 41) e, “o menino exibia boa aparência, expressando-se com naturalidade, parecendo-nos estar recebendo os cuidados necessários ao seu desenvolvimento (Estudo Social, fls. 51) e, ainda, o próprio adolescente afirma às fls. 44: “que agora tem um pai de nome J. ... que está gostando de morar com seu novo pai, que além de estudar brinca muito, que seu novo pai é professor de ciências, que quando seu pai está trabalhando fica com a empregada, que deseja ser adotado”. Qual será então o conceito de “reais vantagens” dos Ilustres Fiscais? Deve ser muito diferente do que afirmam a Equipe Interprofissional e o próprio interessado, o adolescente, que prefere ver acolhido o pedido que permanecer em uma instituição sem qualquer nova chance de ter uma família, abandonado até que aos doze anos sofrerá nova rejeição já que não poderá mais permanecer no Educandário R.M.D., onde se encontra desde que nasceu, e será transferido para outro estabelecimento de segregação e tratamento coletivo, sem qualquer chance de desenvolver sua individualidade e sua cidadania, até que por evasão forçada ou espontânea poderá transformar-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grandes chances de residir nas Escolas de Formação de “marginais” em que se transformaram os atuais “Presídios de menores” e, quem sabe, atingir ao posto máximo com ingresso no Sistema Penitenciário? Será esse o critério de “reais vantagens”???

A lei não acolhe razões que tem por fundamento o preconceito e a discriminação, portanto o que a lei não proíbe não pode o intérprete inovar.

ISTO POSTO.

Julgo Procedente o pedido inicial para deferir, com fundamento no art. 39 da Lei 8.069/90, ao Requerente a adoção do adolescente, acima qualificada, e passará a chamar-se M.C.P.M., filho de J.L.P.M., sendo avós paternos S.M.M. e D.P.R.

Decreto a perda do Pátrio Poder em relação aos pais biológicos.

Cancele-se o registro de nascimento e increva-se a presente no competente cartório de registro civil.

P.R.I.

Transitado em julgado. Arquite-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1998.

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude